



LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22 DE JULHO DE 2008.

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE NAVEGANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

MOACIR ALFREDO BENTO, Prefeito de Navegantes, no uso das suas atribuições legais. Faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e EU sanciono a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor, estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais, bem como para os procedimentos administrativos para aprovação de projetos e expedição de alvará de edificação.

§ 1º. Todos os projetos de obras e instalações aprovados a partir da data de publicação desta lei deverão estar de acordo com as disposições a seguir e com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo e sobre Parcelamento do Solo, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor, em conformidade com as disposições Constitucionais.

§ 2º. Todos os projetos de obras e instalações aprovados a partir da data de publicação desta lei deverão ainda atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, da Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina e do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina que disponham sobre a matéria.

Art. 2º. As obras, de iniciativa pública ou privada, realizadas no Município serão identificadas como construção, reforma, ampliação ou demolição e somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão municipal competente, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. Estarão isentas de apresentação de projeto, devendo apresentar, entretanto, *croquis* de implantação, na forma de projeto técnico simplificado as edificações de interesse social, com até 70 m² (setenta metros quadrados), unifamiliar, não pertencentes a nenhum programa habitacional e construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, conforme regulamento a ser estabelecido pelo poder executivo para tratar da moradia econômica.

Art. 3º. Não será expedida licença para qualquer obra em imóvel tombado e/ou em áreas onde existam sambaquis, ruínas ou quaisquer vestígios de edificações e sítios arqueológicos e que possam ser considerados como Patrimônio Histórico, Artístico, Cultural e Ambiental sem a prévia anuência do órgão federal, estadual ou municipal competente.

Parágrafo único. Uma licença poderá ser suspensa caso se verifique, no transcurso da obra, a descoberta fortuita de elementos referidos no caput.

Art. 4º. Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, seguindo as orientações previstas em regulamento, obedecendo às normas técnicas da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, 1994 e alterações posteriores.

Art. 5º. Para fins desta lei, utilizam-se as seguintes definições de uso coletivo e privativo:

I. Uso Privativo – Característico de espaços, instalações e compartimentos com circulação determinada e controlada, como em residências e estabelecimentos em geral, cuja regulamentação administrativa tem relevância para os fins de se garantir condições básicas de habitabilidade, conforto e funcionalidade, considerando-se para tanto a necessidade de dimensionamento da capacidade para um pequeno contingente de pessoas.

II. Uso Coletivo – Característico de espaços, instalações e compartimentos de livre circulação ao público, como em estabelecimentos em



geral e logradouros públicos, cuja regulamentação administrativa tem relevância para os fins de se garantir a boa circulação, condições de segurança e o adequado funcionamento, considerando-se para tanto a necessidade de dimensionamento da capacidade para maior contingente de pessoas.

Art. 6º. Para efeito da presente lei, adotam-se as definições constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I Do Município

Art. 7º. Cabe ao Município a aprovação do projeto de arquitetura, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 8º. O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

§ 1º. Compete ao Município fiscalizar a manutenção das condições de segurança e salubridade das obras e edificações.

§ 2º. Os engenheiros e fiscais do Poder Executivo Municipal terão livre acesso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade funcional, independentemente de qualquer outra formalidade.

§ 3º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que pertinentes a esta legislação.

§ 4º. Para o exercício da fiscalização, a autoridade poderá fazer uso de força policial caso lhe seja frustrado o livre acesso à obra.

Art. 9º. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 10. O Município deverá assegurar, através do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação municipal, pertinente ao imóvel a ser construído.

Art. 11. O Município não se responsabilizará por qualquer dano decorrente de deficiência de projeto, execução e utilização do edifício, bem como da não observação das normas técnicas.

Seção II Do Proprietário

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando a aceitação por parte do Município em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, pela observância das disposições desta lei e das leis municipais pertinentes bem como pelas alterações do projeto feitas à revelia do responsável técnico.

Seção III Do Responsável Técnico

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições



previstas nos projetos aprovados de acordo com a legislação municipal.

§ 1º. Para efeito desta lei somente profissionais habilitados devidamente inscritos e quites com o Poder Executivo Municipal poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

§ 2º. Só poderão ser inscritos no Poder Executivo Municipal os profissionais devidamente registrados e habilitados pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, seção Santa Catarina.

Art. 15. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito ao Poder Executivo Municipal essa pretensão.

Art. 16. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa na obra, que deverá ser mantida até a conclusão da mesma, contendo minimamente nome e qualificação profissional do responsável, número de registro no CREA, número do protocolo do alvará, nome da firma, empresa ou sociedade, quando for o caso.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I Da Certidão de Diretrizes

Art. 17. A Prefeitura Municipal deve disponibilizar certidão de diretrizes do imóvel sempre que solicitada.

§ 1º. O interessado deverá informar o número do loteamento, quadra e lote quando da solicitação de que trata o caput, para que o Poder Executivo Municipal possa ter a exata localização do imóvel.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal fornecerá uma Certidão de Diretrizes contendo informações sobre o uso e ocupação do solo, macrozoneamento, parâmetros e índices urbanísticos, alinhamento predial, indicação sobre as aprovações necessárias em outros órgãos estaduais e federais, bem como outros dados cadastrais disponíveis relacionados ao imóvel.

§ 3º. As certidões deverão ser fornecidas em, no máximo, 15 (quinze) dias.

Art. 18. A expedição da Certidão de Diretrizes pelo Poder Executivo Municipal não garante o direito de construir e suas informações permanecem válidas por um prazo de, no máximo, **90 (noventa) dias**.

Seção II Do Alvará para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição

Art. 19. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

- I. construção de novas edificações e muro frontal;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou alterem o projeto original, ou ainda que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. implantação de estande de vendas a ser erigido no próprio imóvel;
- IV. demolição;
- V. implantação e reforma de calçadas, conforme regulamento estabelecido pelo poder público municipal.

Art. 20. Estão isentas de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição as seguintes obras:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edificações que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;



- II. construção de muros, exceto o muro frontal;
- III. construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas.

Art. 21. O Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico e hidrosanitário a ser aprovado e demais documentos previstos em regulamento.

§ 1º. As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 2º. O prazo máximo para análise e decisão sobre o projeto é de **30 (trinta) dias** a partir da data de entrada do projeto definitivo no órgão municipal competente.

Art. 22. O Poder Executivo Municipal somente expedirá o Alvará para Demolição de edificação após vistoria pelo órgão municipal competente.

§ 1º. Após a vistoria o Poder Executivo Municipal poderá exigir, antes de conceder o alvará, que o proprietário apresente profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços.

§ 2º. Para demolições de edificações com menos de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com um pavimento e que não estejam localizados na divisa da edificação vizinha, será dispensada a apresentação de responsável técnico.

§ 3º. Qualquer edificação que esteja ameaçada de desabamento, com base em laudo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias do recebimento da notificação pelo proprietário.

§ 4º. Caso o proprietário, na situação descrita no parágrafo anterior, recuse-se a proceder com a demolição, a Poder Executivo Municipal providenciará a execução da demolição cobrando do mesmo as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 5º. O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

Subseção I Da Apresentação do Projeto

Art. 23. O requerente apresentará o projeto para aprovação, composto e acompanhado de:

- I. requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo e a liberação do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- II. declaração de que tomou conhecimento do conteúdo da certidão de diretrizes referente à localidade da obra, expedida pelo órgão municipal competente;
- III. projeto propriamente dito, contendo implantação, plantas, cortes, elevações, de acordo com regulamentação específica do Poder Executivo Municipal;
- IV. projetos complementares, quando for o caso;
- V. plantas aprovadas na Vigilância Sanitária Municipal, para os casos previstos em lei;
- VI. plantas e memorial descritivo do sistema de Prevenção a Incêndios devidamente aprovados no Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina, para os casos previstos em lei;
- VII. cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes, caso o Poder Executivo Municipal julgue necessário;
- VIII. projeto do sistema de tratamento de esgoto, com respectivos memoriais de cálculo obedecendo a norma da ABNT que trate do assunto, assinado pelo Profissional responsável e pelo proprietário;
- IX. Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de projeto e execução;



X. Certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo **60 (sessenta) dias** antes da requisição do Alvará para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição.

XI. Certidão negativa de débitos municipais.

Parágrafo único. Para permitir que novos procedimentos sejam adotados com vistas a aperfeiçoar e tornar mais ágil a aprovação de projetos pelo Poder Executivo Municipal, incluindo a informatização destes processos, o Poder Executivo Municipal fará regulamentação específica acerca dos documentos necessários para aprovação de projetos contendo as normas para apresentação do projeto, quantidades e formatos das plantas e demais desenhos e documentos necessários, além da regulamentação sobre o formato para entrega destas peças.

Art. 24. Os projetos de arquitetura para efeito de aprovação e emissão de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição somente serão aceitos quando legíveis, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e constando as seguintes informações:

I. carimbo ocupando o canto extremo direito e inferior da folha contendo o tipo de projeto, o nome do profissional responsável, número da sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, nome do proprietário, data de elaboração do projeto e com as respectivas assinaturas;

II. legenda contendo a descrição da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, discriminadas por pavimento ou edículas, taxa de ocupação, taxa de permeabilidade, coeficiente de aproveitamento e número de pavimentos;

III. espaço reservado à Prefeitura e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações, com altura de 6cm (seis centímetros), acima do carimbo.

Parágrafo único. Nos projetos de reforma, ampliação ou demolição, deverá ser indicado o que será demolido, construído ou reformado, de acordo com convenções especificadas na legenda.

Art. 25. Para aprovação junto ao Poder Executivo Municipal, todas as plantas relacionadas nos itens anteriores, deverão ser apresentadas, no mínimo em **3 (três) vias impressas**.



Subseção II
Da Análise e Aprovação do Projeto

Art. 26. Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação da documentação exigida por lei ou esclarecimento, serão objeto de comunicados para que as falhas sejam sanadas.

Parágrafo único – Não serão aceitos projetos com rasuras, corretivos, colagens ou correções feitas à mão.

Art. 27. Das plantas descritas na subseção anterior, uma das cópias será arquivada no órgão competente do Poder Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas o carimbo “APROVADO” e as rubricas dos funcionários encarregados.

Art. 28. No ato da aprovação do projeto será emitido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, que terá prazo de validade igual a **3 (três) anos** para conclusão da obra, com permissão para renovação automática por igual período.

§ 1º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder prazo de validade e renovação por tempo caso as características da obra a executar o exijam, desde que seja comprovada sua necessidade através de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente, no momento de aprovação do projeto de construção, reforma, ampliação ou demolição.

Art. 29. As obras devem ser iniciadas no prazo de até 1 (um) ano a partir da data da emissão do alvará.

§ 1º. Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará bem como a aprovação do projeto.

§ 2º. Para efeitos deste artigo, uma obra será considerada iniciada quando suas fundações estiverem concluídas.

Art. 30. Os documentos previstos em regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, para permitir fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Subseção III
Da Aprovação de Projetos com Movimentação de Terra

Art. 31. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Poder Executivo Municipal nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra com mais de 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
- II. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- III. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeitas à erosão;
- IV. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 2.000m² (dois mil metros quadrados).

Art. 32. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- I. certidão atualizada de matrícula do imóvel, com data de emissão de no máximo **60 (sessenta) dias** antes da requisição do Alvará para Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição;
- II. levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, vegetação, edificações existentes e demais elementos significativos;
- III. memorial descritivo informando:
- IV. descrição da tipologia do solo;
- V. volume do corte e/ou aterro;



- VI. volume do empréstimo ou retirada;
- VII. medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- VIII. indicação do local para empréstimo ou bota-fora;
- IX. projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- X. Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's da obra.

Art. 33. As disposições deste artigo deverão ser igualmente aplicadas no caso de construção de subsolos.

Seção III Das Alterações em Projetos Aprovados

Art. 34. É proibida qualquer alteração no projeto de arquitetura quanto aos elementos estruturais e de vedação da construção sem o prévio consentimento do Município, sob pena de cancelamento de seu alvará.

Parágrafo único. A execução de modificações em projetos de arquitetura aprovados com alvará ainda em vigor, que envolva partes da construção ou acréscimo de área ou altura construída, somente poderá ser iniciada mediante aprovação de projeto de reforma ou ampliação.

Art. 35. As alterações em projetos aprovados, de caráter estrutural, estarão sujeitas à solicitação de um novo alvará de construção, reforma, ampliação ou demolição.

§ 1º. Se as alterações do *caput* deste artigo não acarretarem acréscimo de área, ficarão isentas de novas taxas.

§ 2º. As alterações deverão seguir as mesmas normas previstas no Capítulo III, Seção I e II desta lei.

Seção IV Do “Habite-se”

Art. 36. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, que se caracteriza por:

- I. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- II. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- III. apresentar certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros e/ou órgão de Vigilância Sanitária e/ou Fundação Municipal do Meio Ambiente - FUMAN, nos casos previstos em lei.

Art. 37. Quando se tratar de residências com até 70m² (setenta metros quadrados) construídas em lote cujo proprietário não possua outro imóvel no Município, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- I. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- II. estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida no Código Urbanístico.

Art. 38. Concluída a obra, o proprietário ou o responsável técnico deverá solicitar ao Poder Executivo Municipal o “Habite-se” da edificação, em documento-modelo expedido pelo órgão competente municipal.

Parágrafo único. Vistoria efetuada pelo órgão competente municipal deverá preceder a emissão do Habite-se descrita no *caput* deste artigo.

Art. 39. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o proprietário será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar



o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 40. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de **15 (quinze) dias**, a contar da data do seu requerimento, e o “Habite-se”, concedido ou recusado dentro de outros **15 (quinze) dias**.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41. As infrações às disposições desta Lei serão punidas com as seguintes penalidades:

- I.** embargo da obra;
- II.** multas;
- III.** demolição.

Seção I Do Embargo da Obra

Art. 42. A obra em andamento será embargada se:

- I.** estiver sendo executada sem o alvará válido, quando este for necessário;
- II.** for construída, reformada ou ampliada em desacordo com os termos do alvará;
- III.** não for observado o alinhamento predial;
- IV.** apresentar risco em sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal envolvido na obra.
- V.** Para todos os efeitos, o alvará deve estar dentro do seu prazo de validade.

Art. 43. O embargo será efetuado pelo encarregado da fiscalização por simples comunicação escrita ao responsável técnico e ao proprietário, dando imediata ciência do mesmo à autoridade superior, quando ocorrer um dos casos mencionados no artigo anterior.

Art. 44. Se o infrator desobedecer ao embargo e der seguimento à obra, ser-lhe-á aplicada a multa diária prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Será também cobrada multa a cada reincidência das ações que motivam o embargo, sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

Art. 45. O auto de infração será levado ao conhecimento do infrator para que tome ciência e, caso não seja encontrado, será enviado por AR ao domicílio do infrator e, em último caso, publicar-se-á resumo em edital oficial.

Art. 46. O infrator terá o prazo de 10 dias a partir da ciência do auto de infração ou, caso este não tenha sido expresso, do prazo de publicação em edital para apresentar defesa, por meio de requerimento dirigido ao prefeito.

Parágrafo único. Em prazo de 10 dias a prefeitura deverá apreciar a defesa e emitir parecer conclusivo sobre a irregularidade identificada, opinando pela manutenção ou não do embargo.

Art. 47. Ao infrator caberá regularizar a obra eliminando as infrações identificadas, seja por meio da obtenção de alvará, pela reforma, pela demolição da parte que estiver apresentando a irregularidade ou outra forma que o proprietário encontrar para sanar os defeitos.

Parágrafo único. Sanada a irregularidade que deu causa ao embargo, o infrator deverá comunicar a prefeitura para que esta verifique a nova situação e emita parecer conclusivo no prazo de 5 dias, opinando pelo fim do embargo ou manutenção da penalidade.



Seção II Da Demolição Compulsória

Art. 48. A demolição total ou parcial das construções será imposta pela Poder Executivo Municipal, mediante intimação, quando estiver embargada há mais de 60 dias, confirmada a permanência da irregularidade.

Art. 49. A demolição total ou parcial é de responsabilidade do proprietário.

Art. 50. Para os casos de risco, o proprietário poderá, às suas expensas, dentro de **48h (quarenta e oito horas)** que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por **2 (dois)** peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 51. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, o qual deverá concluir e opinar sobre a demolição.

Seção III Das Multas

Art. 52. A multa será imposta ao infrator pelo funcionário competente, mediante lavratura do auto.

Art. 53. As multas serão classificadas, quanto à sua natureza, como:

- I. leves;
- II. graves; e
- III. gravíssimas.

Parágrafo único. As multas serão aplicadas ao proprietário, de acordo com a tabela do Anexo II, a partir da classificação descrita neste artigo.

Seção IV Da Decisão Administrativa

Art. 54. Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado ao titular do órgão competente municipal para fiscalização de obras, ou a quem tiver esta atribuição.

Parágrafo único. Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer questões duvidosas, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Geral do Município, ou de quem tiver esta atribuição, delegada pelo Prefeito.

Art. 55. O autuando será notificado da decisão da primeira instância por via postal.

Seção V Do Recurso

Art. 56. Da decisão de primeira instância caberá recurso para a Junta Especial de Recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem efeito suspensivo.

Art. 57. O recurso far-se-á por petição que deverá conter o número do auto de infração, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem



sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Seção VI **Da Junta Especial de Recurso**

Art. 58. A Junta Especial de Recurso será nomeada por ato próprio do executivo municipal, contendo 5 membros do quadro de servidores, sendo formada por 1 (um) presidente, 2 (dois) membros e 2 (dois) suplentes.

Art. 59. A Junta Especial de Recurso terá um prazo de **30 (trinta) dias** para julgamento dos recursos, devendo ser as decisões publicadas no órgão oficial do município.

Seção VII **Dos Efeitos das Decisões**

Art. 60. A decisão definitiva, quando mantida a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I.** autoriza a inscrição das multas em dívida ativa e subsequente cobrança judicial;
- II.** autoriza a demolição do imóvel;
- III.** mantém o embargo da obra ou a interdição da edificação, até o esclarecimento da irregularidade constatada.

Art. 61. A decisão que tornar insubsistente a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I.** autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de **30 (trinta) dias** após requerê-la;
- II.** suspende a demolição do imóvel;
- III.** retira o embargo da obra ou a interdição da edificação.

CAPÍTULO V **DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS**

Art. 62. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição.

Art. 63. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I.** o preparo do terreno;
- II.** a abertura de cavas para fundações;
- III.** o início de execução de fundações superficiais.

Seção I **Do Canteiro de Obras**

Art. 64. É proibida a permanência de qualquer material de construção nas vias e logradouros públicos, bem como a utilização dos mesmos como canteiros de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Poder Executivo Municipal a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção e



multa.

Seção II **Dos Tapumes e Equipamentos de Segurança**

Art. 65. Enquanto durarem as obras, o proprietário deverá adotar, sob orientação do responsável técnico, as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção, deste Capítulo, e também os dispositivos estabelecidos nas normativas do Ministério do Trabalho.

Art. 66. Nenhuma construção, reforma, ampliação ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial sem que esteja obrigatoriamente protegida por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

Art. 67. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura da calçada sendo que, no mínimo, 1m (um metro) será mantido livre para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) de altura.

Parágrafo unico. O Município, através do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo da calçada desde que seja respeitado um pé direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e desde que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 68. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 69. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo “bandeja-salva-vidas” ou andaimes mecânicos, para edifícios de 9m (nove metros) de altura ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos nas normas do Ministério do Trabalho.

Art. 70. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 6 (seis) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.



Seção III Da Paralisação das Obras

Art. 71. O responsável técnico ou o proprietário deverá informar ao Município no caso de paralisação das obras, por simples comunicação dirigida ao órgão competente.

§ 1º. A paralisação das obras não suspende o prazo de validade do alvará.

§ 2º. Considera-se paralisação das obras a não realização de benfeitorias ou modificações no conjunto da obra em um prazo de 6 (seis) meses ou mais.

§ 3º. A obra paralisada cujo prazo do Alvará tenha expirado sem ter sido reiniciada dependerá de laudo técnico, elaborado por profissional habilitado, as custas do proprietário, atestando sua estabilidade, sem o qual não gozará da prerrogativa da renovação automática.

Art. 72. As obras paralisadas devem ter seus vãos, janelas, portas e outras entradas vedadas de modo a impedir ou mitigar a entrada de pessoas ou animais.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo Municipal verifique a paralisação de uma obra e a omissão do proprietário em vedá-la, promoverá a vedação, constituindo crédito tributário referente ao serviço de vedação, que será cobrado ou incluído na dívida ativa, como de praxe.

Art. 73. O proprietário de obra paralisada há mais de 1 (um) ano deve apresentar laudo técnico atestando a estabilidade da obra.

Parágrafo único. Caso não seja apresentado laudo técnico e, tendo o proprietário sido notificado e autuado, presume-se situação de risco na obra, podendo ser procedida a demolição compulsória da mesma.

Art. 74. As infrações a esta seção constituem infração grave.

Seção IV Dos Vestígios Arqueológicos

Art. 75. Nos casos em que forem encontrados vestígios arqueológicos durante a execução da obra, esta deverá ser imediatamente paralisada e o órgão municipal e/ou estadual competente pela preservação destes vestígios informado para orientar a correta remoção.

Art. 76. Nos Setores de Interesse Arqueológico, a aprovação das plantas fica sujeita à assinatura de um termo de responsabilidade do proprietário, a ser elaborado pelo Poder Executivo Municipal, declarando estar ciente das probabilidades de encontro dos vestígios arqueológicos, da observância às leis pertinentes ao assunto e dos procedimentos a serem tomados caso os mesmos sejam encontrados.

Art. 77. As infrações a esta seção constituem infração gravíssima.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES GERAIS RELATIVAS ÀS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Escavações, Aterros e Movimentos de Terra

Art. 78. Qualquer movimento de terra deve ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade,



prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e fluviais.

Art. 79. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 80. No caso de escavações e aterros de caráter permanente, que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações limdeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo unico. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Seção II Das Estruturas, Paredes e Pisos

Art. 81. Os elementos estruturais, paredes divisórias e pisos devem garantir resistência ao fogo, impermeabilidade, estabilidade da construção, bom desempenho térmico e acústico das unidades e acessibilidade, de acordo com as normas técnicas vigentes.

Parágrafo unico. As paredes executadas em alvenaria de tijolos comuns, deverão ter espessura mínima de 12 cm (doze centímetros).

§ 1º. Quando se tratar de paredes de alvenaria que constituírem divisões entre habitações distintas ou se construídas na divisa do lote, deverão ter espessura mínima de 15 cm (quinze centímetros).

§ 2º. Estas espessuras poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que atendam às normas técnicas específicas ou que, através de comprovação técnica, possuam no mínimo índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico satisfatórios.

§ 3º. As lajes deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 4º. Para cozinhas, depósitos de resíduos domésticos, instalações sanitárias e áreas de serviço com instalações hidráulicas os pisos deverão ser revestidos com material impermeável e as paredes revestidas com material impermeável entre o piso e altura mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros)

Seção III Das Portas, Passagens e Corredores

Art. 82. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

Art. 83. Para atividades específicas são detalhadas exigências no corpo desta Lei respeitando-se:

I. quando de uso privativo a largura mínima será de 80 cm (oitenta centímetros);

II. quando de uso coletivo a largura livre total deverá corresponder a 1 cm (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando o mínimo de 1,10m (um metro e dez centímetros) por passagem.

Art. 84. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.



Seção IV Das Escadas e Rampas

Art. 85. As escadas de uso coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o fluxo de pessoas que dela dependem, devendo para atividades específicas seguir as exigências detalhadas no corpo desta Lei, respeitando-se:

- I. a largura mínima das escadas de uso coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- II. as escadas de uso privativo do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 80cm (oitenta centímetros);
- III. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,10m (dois metros e dez centímetros);
- IV. somente serão permitidas escadas em caracol e do tipo marinheiro quando interligarem dois compartimentos de uma mesma edificação de uso privativo;
- V. ter um patamar intermediário, de pelo menos 1m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 3,70m (três metros e setenta centímetros) de altura;
- VI. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $2A+B=0,62$ à $0,65$, onde "A" é a altura ou o espelho do degrau, e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites: altura máxima = 0,18m (dezoito centímetros) / Profundidade mínima = 0,25m (vinte e cinco centímetros).

Parágrafo único. Além do disposto nos incisos deste artigo, as atividades específicas deverão respeitar também o estabelecido pelas demais disposições deste código.

Art. 86. As escadas de uso coletivo terão obrigatoriamente corrimão contínuo em um dos lados.

Art. 87. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º. As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 25% (vinte e cinco por cento) para uso de veículos e de 8% (oito por cento) para uso de pedestres.

§ 2º. As rampas para acesso de pedestres e veículos deverão possuir piso anti-derrapante.

§ 3º. As rampas de acesso ao subsolo e/ou 2º pavimento para veículos, deverão ter seu início após o recuo frontal mínimo, no caso de habitação coletiva, unifamiliar ou comercial.

§ 4º. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar e multifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo integralmente às normas técnicas de acessibilidade da ABNT, especificamente a NBR 9050.

Art. 88. As escadas e rampas de uso coletivo deverão observar as exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina que tratam do assunto.

Seção V Dos Elevadores

Art. 89. Será obrigatório a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações em que a diferença entre o primeiro e o último piso da mesma edificação seja superior a 12m ou superior a 4 (quatro) pavimentos.

§ 1º. Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,00 m (um metro) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 2º. Os elevadores não poderão ser o único modo de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

§ 3º. O sistema mecânico de circulação vertical - número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características – estão sujeitos



às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, e deve ter um responsável legalmente habilitado.

§ 4º. O número de elevadores deve atender os critérios conforme quadro abaixo:

NÚMERO MÍNIMO DE ELEVADORES PARA EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS										
RESIDENCIAIS										
Nº Pvtos	APARTAMENTOS POR ANDAR									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
ATÉ 5	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁵ ou 1 ⁸
6 À 7	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁸
8 À 10	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ⁸ ou 2 ¹⁰
11 À 12	1 ⁵	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁵	2 ⁸ ou 1 ¹⁰	2 ⁸	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ¹⁰	3 ¹⁰

COMERCIAIS								
Nº Pvtos	ÁREA DO PAVIMENTO TIPO (ATÉ "X" m ²)							
	X=100	X=200	X=300	X=400	X=500	X=600	X=700	X=800
ATÉ 5	1 ⁵	1 ⁵	2 ⁵	2 ⁵	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ⁸ ou 2 ¹⁰
6 À 7	1 ⁵	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	3 ¹⁰	4 ⁵ ou 3 ¹⁰	4 ⁸
8 À 10	2 ⁵ ou 1 ⁸	2 ⁸	3 ⁸ ou 2 ¹⁰	4 ⁸ ou 3 ¹⁰	4 ⁸ ou 3 ¹²	4 ¹⁰	5 ¹⁰ ou 4 ¹²	5 ¹⁰
11 À 12	2 ⁸	3 ¹⁰ ou 2 ¹²	4 ¹⁰ ou 3 ¹²	4 ¹²	5 ¹²	6 ¹²	7 ¹²	8 ¹²

CAPACIDADE MÍNIMA:

05 PASSAGEIROS (1,00m ²)		Número de passageiros
08 PASSAGEIROS (1,50m ²)		Quantidade de elevadores
10 PASSAGEIROS (1,80m ²)		
12 PASSAGEIROS (2,00m ²)		

Art. 90. Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, o único ou pelo menos um dos elevadores deverá:

- I. estar situado em local a eles acessível;
- II. estar situado em nível com o pavimento a que servir ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III. servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.



Seção VI Das Fachadas e Corpos em Balanço

Art. 91. As saliências executadas como elemento arquitetônico proeminente, engastado ou apostado na edificação ou muro, compreendem, dentre outras, as seguintes:

- I. balcão e terraço aberto;
- II. beiral de cobertura;
- III. jardineira, floreira e ornamento;
- IV. marquise;
- V. toldo;
- VI. sacadas e varandas;
- VII. platibandas.

Art. 92. Os edifícios devem ser dotados de marquises quando construídos no alinhamento predial, obedecendo às seguintes condições:

- I. serão sempre em balanço;
- II. terão a altura mínima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros);
- III. a projeção da face externa do balanço deverá ser no máximo igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do calçada e nunca superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV. permitirão escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro dos limites do lote.

§ 1º. As fachadas dos edifícios quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado, saliências e brises, somente acima de 3,00m (três metros) do nível da calçada.

§ 2º. Os elementos mencionados no § 1º deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal ou recuos laterais e de fundos a uma distância máxima de 60 cm (sessenta centímetros).

Art. 93. A projeção dos beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros), e das marquises e sacadas com até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura não serão considerados como área construída.

§ 1º. Caso a projeção ultrapasse as dimensões do parágrafo anterior, toda a área da mesma será computada no total da área construída e também na taxa de ocupação do solo..

§ 2º. As sacadas poderão projetar-se, em balanço, sobre até 2/3 (dois terços) da dimensão do recuo frontal mínimo, não se admitindo a projeção sobre o logradouro público.

§ 3º. As sacadas deverão respeitar o recuo lateral mínimo.

§ 4º. As projeções dos corpos em balanço com mais de 60cm (sessenta centímetros), quando fechados, como no caso de dormitórios, salas, banheiros e cozinhas, serão computados como área construída e taxa de ocupação, e deverão respeitar os recuos mínimos frontal, laterais e fundos.

§ 5º. Serão permitidos projeções de elementos decorativos em balanço, tais como pérgolas, molduras, elementos metálicos, até o limite de 1,20 (um metros e vinte centímetros) sobre o recuo frontal.

Art. 94. Os toldos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. não excederem a largura das calçadas e ficarem, em qualquer caso, sujeitos ao balanço máximo de 2m (dois metros);
- II. não apresentarem quaisquer de seus elementos, inclusive bambinelas, quando instalados no pavimento térreo, altura inferior a



cota de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível da calçada;

III. não prejudicarem a arborização e a iluminação pública e ocultarem placas de nomenclatura e outras indicações oficiais dos logradouros.

IV. Ter sua projeção afastada, no mínimo, 50 cm (cinquenta centímetros) do meio fio.

Seção VII **Das Dimensões Mínimas**

Subseção I **Dos Compartimentos e Ambientes**

Art. 95. Os compartimentos e ambientes deverão ser posicionados na edificação e dimensionados de forma a proporcionar conforto ambiental, térmico, acústico, e proteção contra a umidade, obtidos pelo adequado dimensionamento e emprego dos materiais das paredes, cobertura, pavimento e aberturas, bem como das instalações e equipamentos.

Art. 96. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos III, IV e V, partes integrantes e complementares desta Lei, salvo disposição de caráter mais restritivo constante em legislação específica.

Parágrafo único. As edificações habitacionais deverão ter no mínimo 1 dormitório, 1 cozinha/sala e 1 Instalação Sanitária.

Subseção II **Da Iluminação e Ventilação**

Art. 97. Deverão ser explorados o uso de iluminação natural e a renovação natural de ar, sem comprometer o conforto térmico das edificações.

Art. 98. Sempre que possível, a renovação do ar deverá ser garantida através do “efeito chaminé” ou através da adoção da ventilação cruzada nos compartimentos, a fim de evitar zonas mortas de ar confinado.

Art. 99. Todos os compartimentos, de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação, terão abertura em qualquer plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º. As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos no Código Urbanístico.

§ 2º. As distâncias mínimas de recuo serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 100. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos, encontra-se indicada nos Anexos II e IV, partes integrantes desta Lei.

Art. 101. Nos compartimentos de permanência transitória admitir-se-á ventilação indireta ou soluções mecânicas para ventilação, desde que tais sistemas sejam mantidos desligados quando o compartimento não estiver sendo utilizado.

Art. 102. As dimensões da seção horizontal dos Prismas de Ventilação e Iluminação (PVI) terão que ser constantes em toda a altura da edificação.

Art. 103. Os PVI's das áreas habitáveis, deverão atender a relação L:H = 1:3, sendo L a largura mínima do prisma ou poço de luz e H a altura do compartimento a contar desde a abertura superior até a soleira da porta e/ou janela, sendo adotado uma dimensão mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 104. Os PVI's das áreas não habitáveis, deverão atender a área mínima de ventilação e iluminação conforme tabela IV do



anexo V, acrescido de 20 (vinte) % por pavimento.

Art. 105. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação ou só a ventilação dos mesmos.

Art. 106. Só poderão se comunicar com o exterior através de dutos de ventilação os seguintes compartimentos:

I. Habitáveis:

- a.** Auditórios e *halls* de convenções;
- b.** Cinemas;
- c.** Teatros;
- d.** Salões de exposição;
- e.** Boates e Salões de Dança;
- f.** Bancos;
- g.** Centros Comerciais e *Shopping Centers*;
- h.** Supermercados;
- i.** Clínicas Médicas, Odontológicas e estabelecimentos congêneres

II. Não habitáveis:

- a.** Circulações;
- b.** Banheiro, lavatórios e instalações sanitárias;
- c.** Salas de espera em geral;
- d.** Subsolos.

Parágrafo único. Os locais de reunião mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar quando se comunicarem com o exterior através de dutos horizontais de compartimentos não superiores a 6,00m (seis metros).

Art. 107. Os vãos de iluminação e ventilação quando vedados deverão ser providos de dispositivos que permitam a ventilação permanente dos compartimentos.

Subseção III
Das Áreas de Estacionamento de Veículos

Art. 108. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

- I.** privativos, quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;
- II.** coletivos, quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 109. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de uso do imóvel, à exceção de outras determinações do Código Urbanístico, conforme o disposto no Anexo VI, parte integrante desta lei.

§ 1º. Ficam isentas das exigências do *caput* deste artigo as edificações existentes.



§ 2º. As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 110. Na área mínima exigida para estacionamento, deverá ser atendido o seguinte padrão de dimensões mínimas:

- I. 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura; e
- II. 4,60 m (quatro metros e cinquenta centímetros) de comprimento, livres de pilares ou qualquer outro obstáculo, em ambas as dimensões.

Art. 111. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 112. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

- I. circulação independente para veículos e pedestres;
- II. largura mínima conforme critérios do quadro abaixo:

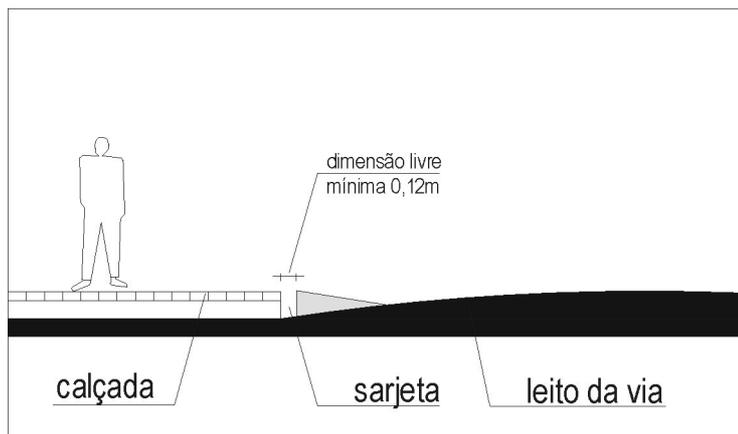
TIPO DE VEÍCULO	VAGA		ÁREA DE MANOBRA (DISPOSTAS EM METROS)				
	Comp. (m)	Largura (m)	Paralelo	90º	60º	45º	30º
Automóveis	4,60	2,40	3,30	5,00	4,50	3,80	2,40
	4,60	2,70	3,30	4,60	4,50	3,80	2,40
	4,60	3,00	3,30	4,20	4,50	3,80	2,40
De carga até 4000 kg	9,00	3,20	5,30	9,00	6,50	5,70	3,70
De carga acima de 4000 kg	11,00	3,50	5,30	13,00	6,50	5,70	3,70
Ônibus	13,00	3,20	5,30	15,00	10,50	8,20	4,70

III. o rebaixamento ao longo do meio fio para a entrada e saída de veículos poderá ter no máximo 7 m (sete metros);

IV. para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5m (cinco metros);

V. ter uma distância mínima de 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25m (vinte e cinco metros).

Parágrafo unico. O acesso de veículos não poderá obstruir as sarjetas de drenagem de águas pluviais. Caso o abaulamento no leito da via impossibilite o acesso por guia rebaixada, deverá ser executada rampa de acesso que não obstrua a sarjeta, conforme o modelo abaixo:



Art. 113. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de atividades religiosas ou culturais, em que os veículos saem do estacionamento num mesmo horário, será permitida a *vaga presa*, desde que ofereça serviço de manobrista.

Art. 114. As adequações de nível entre o logradouro público e as áreas de acesso e circulação dos estacionamentos deverão ser feitas dentro dos lotes, para que não sejam criados obstáculos nas calçadas.

Art. 115. Nos casos em que o piso do estacionamento descoberto receber revestimento impermeável deverá ser adotado um sistema de drenagem, acumulação e descarga, calculados conforme disposto em regulamento.

Art. 116. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

- I. ter altura mínima de 2,30m (dois metros e trinta centímetros);
- II. ter sistema de ventilação permanente.

Seção VIII Das Calçadas e Muros

Art. 117. Compete ao Município estabelecer padrões de projeto para seus passeios de forma a adequá-los às suas condições geoclimáticas e a garantir trânsito, acessibilidade e seguridade a todos, além de durabilidade e fácil manutenção.

Parágrafo único. Os referidos padrões de projetos que tratam o artigo acima, serão regulamentados por lei específica.

Art. 118. Compete ao proprietário a construção, reconstrução e conservação das calçadas em toda a extensão das testadas do terreno, edificados ou não, mantendo padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. O piso da calçada deverá ser de material resistente, antiderrapante e não interrompido por degraus ou mudanças abruptas de nível.

§ 2º. Nos casos de acidentes e obras que afetem a integridade da calçada, o agente causador será o responsável pela sua recomposição, a fim de garantir as condições originais da calçada danificada.

Art. 119. Os acessos de veículos deverão ser feitos, obrigatoriamente, por meio de rebaixamento do meio-fio.

Parágrafo único. Não será permitido o rampeamento da calçada para acesso de veículos a garagens, a fim de evitar



degraus e desconforto ao fluxo de pedestres e deficientes físicos, sendo obrigatório o início da rampa após o alinhamento predial.

Art. 120. São obrigatórias e compete aos seus proprietários a construção, reconstrução e conservação das vedações em toda a extensão das testadas dos terrenos não edificados, de modo a impedir o livre acesso do público.

Parágrafo único. Como medida de segurança, será obrigatória a construção de vedações em material que permita a visualização do interior do terreno não edificado de que trata o caput.

Art. 121. A altura máxima para muros frontais e laterais no recuo mínimo, em lotes construídos é de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 122. Nos lotes de esquina, os dois alinhamentos do muro, deverão ser concordados por um arco de círculo de 2,00 m (dois metros) de raio mínimo, ou um chanfro de 2,50 metros (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 123. Não serão permitidos muros, cercas e demais vedações que impeçam ou reduzam a vista panorâmica, prejudicando os aspectos paisagísticos e históricos, das áreas de interesses turísticos.

Parágrafo único. Nesses casos os muros deverão ter altura máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) podendo ser completado em altura por grade ou material semelhante, que não impeça a vista.

Seção IX Da Cota de Soleira

Art. 124. Fica estabelecida a cota de soleira mínima de 0,30m (trinta centímetros), para as edificações de uso habitacional, acima da guia, em todo o perímetro urbano, salvo nos locais onde Lei específica determinar cota superior.

Art. 125. Fica estabelecida a cota de soleira mínima de 0,20m (vinte centímetros), para as edificações de uso não-habitacional e misto, acima da guia, em todo o perímetro urbano, salvo nos locais onde Lei específica determinar cota superior.

CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES

Art. 126. As instalações prediais deverão atender o estabelecido nesta lei, no que couber, e o que dispõem as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, a Vigilância Sanitária, as exigências do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e a legislação aplicável.

Art. 127. Todas as instalações hidráulico-sanitárias, elétricas, telefônicas e de segurança da edificação deverão atender aos padrões técnicos definidos pelos órgãos competentes pela regulação ou prestação do serviço.

Seção I Das Instalações de Águas Pluviais

Art. 128. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob a calçada.

§ 1º. Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Poder Executivo Municipal, de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º. As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º. A ligação será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer momento pela Poder Executivo Municipal caso



haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 129. As águas pluviais provenientes de telhados, balcões e marquises deverão ser captadas e conduzidas por calhas e condutores, quando os mesmos estiverem lançando águas sobre o logradouro público ou para dentro de terreno vizinho.

Parágrafo unico. Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível da calçada.

Art. 130. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos cloacal.

Seção II **Das Instalações Hidráulico-Sanitárias**

Art. 131. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais.

Art. 132. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de estação de tratamento de esgoto – ETE, composta no mínimo de tanque séptico e filtro anaeróbio.

§ 1º. O projeto de todos os elementos componentes da ETE deverão ser executados conforme as normas técnicas da ABNT ou solução alternativa indicada pela Prefeitura Municipal ou órgão concessionário.

§ 2º. O projeto de que trata o caput é de responsabilidade do responsável técnico ou proprietário do imóvel e será apresentado quando da solicitação de Alvará de Construção, Reforma, Ampliação, devendo estar adequado à capacidade do imóvel.

Art. 133. Toda unidade residencial deverá possuir no mínimo um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e uma pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou ao sistema de tratamento de esgoto.

Parágrafo unico. As pias de cozinha deverão, antes de ligadas à rede pública, passar no mínimo por caixa de gordura e sistema de tratamento de esgoto localizados internamente ao lote.

Art. 134. A disposição final após o filtro anaeróbio, poderá ser feita em sumidouros ou valas de infiltração.

Parágrafo unico. Quando a disposição final for feita na rede de drenagem pluvial, a ETE deverá ser provida de uma caixa de desinfecção, dimensionada conforme ABNT, e sendo considerado os seguintes tempos de uso diário

Contribuição (litros/dia)	Tempo de uso diário (horas/dia)
Até 5.000	8
5.001 à 10.000	10
Acima 10.001	12

Art. 135. Os reservatórios de água deverão estar em local de fácil acesso que permita visita e possuir equipamentos que não permitam a poluição da água; e que permitam a limpeza periódica do reservatório.

Art. 136. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água próprio.

Parágrafo unico. Nas edificações em mais de uma unidade independente, que tiverem reservatório de água comum, o acesso a mesma e ao sistema de controle de distribuição, se fará obrigatoriamente através de partes comuns.

Art. 137. Os reservatórios de água serão dimensionados pela estimativa de consumo mínimo de água por edificação conforme sua utilização, devendo suportar dois dias de abastecimento, e deverá obedecer aos índices constantes do padrão da tabela constante do Anexo VII desta lei.



Art. 138. Será adotado reservatório inferior quando as condições de abastecimento do órgão distribuidor forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior e também para as edificações de 04 (quatro) ou mais pavimentos.

Art. 139. Quando instalados reservatórios inferior e superior, o volume de cada um será, respectivamente, 60% (sessenta por cento) e 40% (quarenta por cento) do volume total calculado.

Art. 140. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais sem o tratamento prévio, o qual deve ser vistoriado pelo órgão municipal competente.

Art. 141. Os sistemas de captação de águas pluviais, quando existirem, não poderão ser a única fonte de abastecimento de água da edificação.

Parágrafo único. A água proveniente do sistema de captação de água pluvial não poderá ser utilizada para preparo de alimentos ou consumo.

Art. 142. Em sanitários de edificações de uso coletivo, deverão ser instalados vasos sanitários e lavatórios adequados aos portadores de deficiência na proporção adequada ao número de usuários da edificação.

Seção III Das Instalações para Depósito de Lixo

Art. 143. Todas as edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Parágrafo único. O local de armazenagem deverá ser dimensionado em virtude do número de usuários ou habitantes da edificação devendo respeitar a proporção mínima de 4 litros por pessoa por dia, e não poderá, em hipótese alguma, estar localizado sobre o passeio público.

Art. 144. Qualquer edificação multifamiliar, comercial, industrial ou de prestação de serviço com mais de 300,00m² (trezentos metros quadrados), deverá ser dotada de espaço destinado à guarda de lixo, com sistema de coleta seletiva, localizado no interior do lote e com acesso direto ao logradouro, devendo ser apresentada no projeto quando da sua aprovação.

Art. 145. Visando o controle de roedores e vetores de contaminação de doenças, os abrigos destinados à guarda de lixo deverão ser executados de forma a permitir a ventilação constante e lavagem sistemática, distantes do solo em no mínimo 0,20m (vinte centímetros).

Parágrafo único. Visando a reciclagem dos componentes reaproveitáveis do lixo, recomenda-se a compartimentação dos abrigos, permitindo a coleta seletiva.

Art. 146. As edificações destinadas a hospitais, clínicas médicas ou veterinárias e similares deverão ser providas de instalação especial para coleta e eliminação do lixo séptico, de acordo com as normas do órgão competente, distinguindo-se da coleta pública de lixo comum.

Seção IV Das Instalações Elétricas

Art. 147. É obrigatória a existência de instalações elétricas em todas as edificações situadas em logradouros servidos por rede de distribuição de energia.

Art. 148. Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.



Seção V Das Instalações Especiais

Art. 149. Consideram-se instalações especiais as de gás, antenas, instalação de pára-raios, proteção contra-incêndio, telefônicas, e demais.

Art. 150. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente assegurada por aberturas diretas para o exterior.

Art. 151. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão em cada unidade, exceto casas geminadas.

Art. 152. As edificações comerciais, industriais e multifamiliares construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições da legislação específica do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 153. Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica.

CAPÍTULO VIII DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 154. Para cada compartimento das edificações residenciais são definidos, de acordo com o Anexo III:

- I. o dimensão mínima;
- II. a área mínima;
- III. a iluminação mínima;
- IV. a ventilação mínima;
- V. o pé direito mínimo.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares – edifícios de apartamentos – deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo IV, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 155. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 156. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por lei.

Seção I Das Residências Geminadas

Art. 157. Consideram-se residências geminadas, duas unidades de moradias contíguas, que possuam uma parede comum, com testada mínima de 5,00m (cinco metros) para cada unidade.

Parágrafo único. O lote com residências geminadas só poderá constituir condomínio caso cada unidade autônoma tenha as dimensões mínimas estabelecidas pelo Código Urbanístico e quando as moradias, isoladamente, estejam de acordo com esta Lei.



Seção II Das Vilas Paralelas ao Alinhamento Predial

Art. 158. Consideram-se vilas paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 6 (seis) unidades de moradia.

Art. 159. Será permitido o rebaixamento de meio-fio para acesso a garagem com no máximo 3,00 m (três metros) de largura.

Art. 160. As vilas paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. a testada da área do terreno de uso exclusivo de cada unidade terá no mínimo 5,00m (cinco metros);

II. a área mínima do terreno de uso privativo da unidade de moradia não será inferior a 85,00 m² (oitenta e cinco metros quadrados).

§ 1º. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

§ 2º. Os afastamentos das divisas e recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Seção III Das Vilas Transversais ao Alinhamento Predial

Art. 161. Consideram-se vilas transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, as quais não poderão ser em número superior a 12 (doze) unidades de moradia.

Art. 162. As vilas transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I. o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 6 m (seis metros), incluindo espaço para calçada;

II. quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos;

III. possuirá cada unidade de moradia uma área de terreno de uso exclusivo, com no mínimo, 6,00m (seis metros) de testada e área de uso privativo nunca inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados);

IV. a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo para a macrozona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área do terreno de origem;

V. os afastamentos das divisas e recuo frontal aplicam-se ao terreno de origem.

Art. 163. As vilas transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham testada de no mínimo 15m (quinze metros) de frente para as vias oficiais de circulação.

Seção IV Dos Conjuntos Residenciais e Condomínios Horizontais

Art. 164. Consideram-se conjuntos residenciais ou condomínios horizontais os que tenham mais de 12 (doze) unidades de moradia, sendo fechados ou não.

Art. 165. A aprovação de condomínios horizontais seguirá os parâmetros urbanísticos desta lei, do Código Urbanístico e da legislação federal sobre parcelamento do solo.

Parágrafo único. Em todo condomínio horizontal deverão ser obedecidas as dimensões mínimas dos lotes ou fração ideal definidas para as respectivas macrozonas e conforme detalhamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo.



Art. 166. A divisa do condomínio horizontal com frente para via pública deverá ser feita com lotes de frente e abertos para a mesma.

Art. 167. Os conjuntos residenciais ou condomínios horizontais deverão respeitar as seguintes condições:

- I. as faixas de acesso deverão ter as seguintes dimensões mínimas:
- II. 3 m (três metros), quando destinados a pedestres;
- III. 8,00 m (oito metros), sendo 6,00m (seis metros) de pista e 2,00m (dois metros) de passeio quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso e esta tiver até 60 m (sessenta metros) de comprimento.
- IV. 11 m (onze metros), sendo 7,00m (sete metros) de pista e 2,00m (dois metros) de passeio para cada lado, quando as edificações estiverem situadas em ambos os lados da faixa de acesso ou esta tiver mais de 60m (sessenta metros) de comprimento.
- V. deverá possuir área de recreação, com área equivalente a 10m² (dez metros quadrados), por unidade de moradia;
- VI. as áreas de acesso serão revestidas com pavimento permeável;
- VII. o terreno será convenientemente drenado, sendo que a vazão de saída deverá ser igual à original, antes da implantação do empreendimento;
- VIII. o conjunto constituído de residências isoladas, geminadas ou em série de mais de 20 (vinte) unidades deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;
- IX. o conjunto formado por mais de um prédio de apartamentos deverá ter no mínimo dois padrões arquitetônicos distintos, diferenciados em volume e forma;
- X. será exigida a reserva de área pública e outras obrigações contempladas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

Art. 168. São de responsabilidade do empreendedor as seguintes obras e instalações, que serão obrigatórias para regularização final do empreendimento:

- I. abertura das vias de circulação interna e respectiva pavimentação;
- II. distribuição de águas e execução do sistema de tratamento de esgoto, de acordo com o projeto específico;
- III. drenagem superficial e profunda das águas pluviais;

CAPÍTULO IX DAS EDIFICAÇÕES PARA O TRABALHO

Seção I Do Comércio e Serviço Geral

Art. 169. As edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão observar os seguintes requisitos:

- I. ter as dimensões mínimas conforme o Anexo V;
- II. ter as portas gerais de acesso ao público com largura que esteja na proporção de 1m (um metro) de largura para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil, sempre respeitando o mínimo de 1m (um metro);

Art. 170. O hall de entrada de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo V:

- I. quando houver só um elevador, o hall terá no mínimo 10m² (dez metros quadrados) e diâmetro mínimo inscrito de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. a área do hall de entrada será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente.
- III. ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;



IV. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à ETE, conforme artigo 132;

V. atender as exigências quanto a acessibilidade para portadores de necessidades especiais estabelecidas nas normas técnicas da ABNT.

VI. atender as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual

Parágrafo único. Em edificações com mais de uma unidade comercial é permitido sanitário coletivo, desde que obedecida a proporção de 1 vaso a cada **1 unidade** e 1 lavatório a cada **3 unidades**.

Art. 171. Nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos, os tetos, as paredes e divisórias deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável, em cor clara e impermeável.

Art. 172. Nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências do artigo anterior e obedecer as normas da Vigilância Sanitária e dos órgãos competentes.

Art. 173. Os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de chuveiros, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) empregados.

§ 1º. Os estabelecimentos com menos de 05 (cinco) empregados estão dispensados de atender o *caput*.

§ 2º. Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos deverão ser obedecidas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.

Art. 174. As edificações destinadas a armazenagem, manipulação ou comércio de produtos perigosos, inflamáveis ou explosivos, bem como suas instalações, canalizações e equipamentos, deverão atender às normas técnicas pertinentes no que couber, às exigências deste Código, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, e do Corpo de Bombeiros.

Art. 175. As galerias comerciais e de serviços deverão ter largura útil correspondente a 1/12 (um doze avos) de seu comprimento, desde que observadas as seguintes dimensões mínimas:

I. galerias destinadas a salas, escritórios e atividades similares:

a. largura mínima do corredor de 1,20m (um metro e vinte centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b. largura mínima do corredor de 1,70m (um metro e setenta centímetros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados;

II. galerias destinadas a lojas e locais de venda:

a. largura mínima do corredor de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando apresentarem compartimentos somente em um dos lados;

b. largura mínima do corredor de 2,00m (dois metros) quando apresentarem compartimentos nos dois lados.

Art. 176. As lojas e salas comerciais terão sempre instalações sanitárias privativas ou coletivas, separadas para cada sexo. Calculada na razão de um vaso sanitário, lavatório e mictório, (quando masculino), para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil ou fração destinada ao público.

§ 1º. Quando as instalações sanitárias forem coletivas deverão sempre estar no mesmo nível do respectivo pavimento.

§ 2º. Nas edificações comerciais de área útil inferior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados) é permitido apenas um sanitário para ambos os sexos.

Seção II **Dos Restaurantes, Bares, Cafés, Confeitarias, Lanchonetes e Congêneres**

Art. 177. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários



ou destinados à habitação.

Art. 178. Os estabelecimentos devem ter instalações sanitárias para ambos os sexos, com acesso independente, de acordo com os seguintes requisitos:

I. as instalações sanitárias para homens devem ser providas de um vaso sanitário, um mictório e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas, ou fração;

II. as instalações sanitárias para mulheres devem ser providas de um vaso sanitário e um lavatório para cada 100m² (cem metros quadrados) de área útil das salas, ou fração.

§ 1º. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas as exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais estabelecidas pelas normas técnicas da ABNT.

§ 2º. Sobre as condições gerais relativas aos estabelecimentos em que haja manipulação de alimentos deverão ser obedecidas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual.

Seção III Das Edificações Industriais

Art. 179. As edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros;

III. os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 350,00m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 4,00 m (quatro metros);

IV. quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e em especial, o Corpo de Bombeiros.

V. satisfazer as exigências dos órgãos ambientais estadual e municipal.

Art. 180. Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão obedecer as normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros, admitindo-se:

I. uma distância mínima de 1m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;

II. uma distância mínima de 1m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

Art. 181. Toda edificação ou unidade industrial com mais de 30 (trinta) funcionários e, ainda, cuja atividade exija a troca de roupa ou o uso de uniforme ou similar, será dotada de local apropriado para vestiários com armários individuais, observada a separação de sexos para uso dos funcionários.

Art. 182. As novas indústrias a serem edificadas serão isoladas da vizinhança não industrial através de um cinturão verde constituído preferencialmente por árvores perenes, conforme os seguintes itens:

I. para áreas até 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados):

onde: Y = Largura da faixa; P = Perímetro do terreno; A = 30% da área total do terreno
utilizar a seguinte fórmula: $Y = A/P$

II. a largura mínima de faixa (y) será de 5,00m (cinco metros);



III. para áreas maiores que 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), a largura da faixa (cinturão verde) será de 15,00m (quinze metros) no mínimo.

CAPÍTULO X DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I Das Escolas e Estabelecimentos Congêneres

Art. 183. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as normas da Secretaria de Estado da Educação e da Secretaria Municipal de Educação, além das disposições desta Lei no que lhes couber.

Art. 184. Para as edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres privadas, deverão ser respeitadas, minimamente, as seguintes normas:

I. as portas e/ou portões de acesso a unidade escolar deverão ter largura mínima de 3,00 m (três metros);

II. As portas das salas de aula deverão ter largura mínima de 90 cm (noventa centímetros)

III. Os corredores que servem às salas de aula deverão apresentar largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada sala;

IV. deverão ter instalações sanitárias separadas por sexo;

V. as edificações destinadas a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio deverão dispor de áreas mínimas para recreação coberta e descoberta na seguinte proporção:

a. área de recreação descoberta: 1,00m² por aluno;

b. área de recreação coberta: 0,50m² por aluno.

Seção II Dos Hotéis e Congêneres

Art. 185. Considera-se congêneres aos hotéis, as edificações destinadas a habitação temporária compreendendo, dentre outras, as seguintes:

I. pousada;

II. apart-hotel;

III. flat-service;

IV. albergue;

V. camping.

Art. 186. As edificações destinadas a habitação temporária, exceto *campings*, deverão obedecer as seguintes disposições:

I. ter instalações sanitárias, na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada quarto, exceto para albergues;

II. os albergues deverão ter instalações sanitárias na proporção de 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) chuveiro e 1 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 4 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, quando os quartos não possuírem sanitários privativos;



- III. ter, além dos apartamentos e quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- IV. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso coletivo, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), revestido com material lavável e impermeável;
- V. ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;
- VI. atender todas as exigências da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual;
- VII. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina;
- VIII. obedecer as demais exigências previstas nesta Lei.

Art. 187. Os “campings” deverão obedecer às seguintes características:

- I. a área acampável deverá ser de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno;
- II. possuir sistema próprio de coleta e tratamento de esgotos;
- III. possuir adequado sistema de distribuição de água;
- IV. possuir adequado sistema de coleta, separação e destinação dos resíduos sólidos;
- V. não poderão ocupar as faixas de areia das praias;
- VI. deverão prever áreas de estacionamento na proporção de no mínimo 1 (uma) vaga para cada 4 (quatro) barracas.

Art. 188. Os interessados em explorar e administrar “campings” deverão requerer licença, através da apresentação de:

- I. projeto de instalações sanitárias, separadas por sexo, de acordo com as seguintes proporções mínimas:
- II. um vaso sanitário para cada 100m² (cem metros quadrados) de área;
- III. um chuveiro para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área;
- IV. um tanque para lavagem de utensílios domésticos para cada 200m² (duzentos metros quadrados) de área;
- V. um tanque para lavagem de roupas para cada 400m² (quatrocentos metros quadrados) de área;
- VI. uma caixa d’água com capacidade para garantir oferta de 100 l (cem litros) de água por campista.
- VII. planta com demarcação dos limites e confrontações da área do “camping” que devem estar definidos e claros;
- VIII. documento comprobatório da posse ou propriedade da área do “camping”.
- IX. licença Ambiental de Instalação ou Operação, emitida pelo órgão ambiental responsável.

Seção III **Dos Locais de Reunião e Salas de Espetáculos**

Art. 189. Nos locais de reunião, as partes destinadas ao público deverão possuir:

- I. circulação de acesso;
- II. condições de perfeita visibilidade;
- III. espaçamento entre filas e séries de assentos;
- IV. locais de espera;
- V. instalações sanitárias;
- VI. lotação máxima fixada;

Art. 190. As edificações destinadas a lazer, cultura, esporte ou culto religioso e usos similares, deverão atender às seguintes disposições:



- I. ter instalações sanitárias nas proporções mínimas de 2 (dois) vasos sanitários e 1 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;
- II. para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 2m² (dois metros quadrados) por pessoa, referente à área efetivamente destinadas às mesmas;
- III. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:
- IV. as escadas deverão ter largura mínima 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) e serem acrescidas de 1cm (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;
- V. sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima igual a largura da escada;
- VI. as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
- VII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8% (oito por cento) de declividade;
- VIII. a fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo as normas técnicas sobre acessibilidade da ABNT.
- IX. Quando a lotação dos níveis elevados de um local de reunião exceder a 5.000 (cinco mil) lugares, serão sempre exigidas rampas nos diferentes níveis para o escoamento de público.
- X. Quando o escoamento de um local de reunião se der através de galeria, esta manterá uma largura mínima constante, até o alinhamento do logradouro, igual a soma das larguras das portas que para ela se abrem.
- XI. Se a galeria a que se refere o parágrafo anterior tiver o comprimento superior a 30,00m (trinta metros), sua largura será aumentada em 10% (dez por cento) para cada 10,00m (dez metros) ou fração do excesso.
- XII. Quando o escoamento de um local de reunião se fizer através de galerias de lojas comerciais, as larguras previstas não poderão ser inferiores ao dobro da largura mínima estabelecida nesta lei para aquele tipo de galeria.
- XIII. as folhas de portas de saída dos locais de reunião abrirão na direção do recinto para o exterior, e não poderão abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.
- XIV. as entradas e saídas só poderão ser feitas através de rampas, cuja largura será de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para cada 350 (trezentos e cinqüenta) espectadores, não podendo ser inferior a 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros);
- XV. para cálculo da capacidade das arquibancadas e gerais, serão admitidas para cada metro quadrado 2 (duas) pessoas sentadas ou 3 (três) em pé;
- XVI. deverão ter instalações sanitárias calculadas na proporção mínima de uma para cada 500 (quinhentos) espectadores, sendo 40% (quarenta por cento) para uso feminino e 60% (sessenta por cento) para uso masculino; dimensionadas com um vaso sanitário e/ou mictório para cada 100 (cem) pessoas; e um lavatório e um bebedouro para cada 200 (duzentas) pessoas.

Art. 191. As edificações de que trata esta seção deverão seguir os critérios do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina quanto ao cálculo de lotação e dimensionamento de portas, corredores e áreas de circulação e ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste órgão.

Parágrafo unico. Será exigida a comprovação de aprovação do projeto no Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina quando da solicitação do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação e o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB – quando da emissão do “habite-se”.

Art. 192. São considerados locais de reunião:

- I. estádios;
- II. auditórios, ginásios esportivos, centros de convenção e salões de exposição;
- III. templos religiosos;



- IV. cinemas;
- V. teatros;
- VI. parques de diversão;
- VII. circos;
- VIII. boates e salões de dança.

Art. 193. As bilheterias, quando houverem, terão seus guichês afastados, no mínimo 3,00m (três metros) do alinhamento do logradouro.

Art. 194. Será assegurada, de cada assento ou lugar, perfeita visibilidade do espetáculo, o que ficará demonstrado através de curva de visibilidade.

§ 1º. Entre as filas de uma série de assentos existirá espaçamento de, no mínimo 0,90m (noventa centímetros) de encosto a encosto.

§ 2º. Os espaçamentos entre as séries, bem como o número máximo de assentos por fila, obedecerão ao seguinte:

- II. número máximo de 15 (quinze) assentos por fila;
- III. espaçamento mínimo de 1,20m (um metro) entre as séries.

§ 3º. Não serão permitidas séries de assentos que terminem junto às paredes.

§ 4º. Deverá ser previsto local para parada de cadeira de rodas conforme determinado pela norma para eliminação de barreiras arquitetônicas para deficientes físicos da ABNT.

Art. 195. A armação e montagem de parques de diversão atenderão as seguintes condições:

- I. o material do equipamento será incombustível;
- II. haverá, obrigatoriamente, vãos de entrada e saída, independentes;
- III. a soma total das larguras desses vãos de entrada e saída será proporcional a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para cada 500 (quinhentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros) cada um;
- IV. a capacidade máxima de público permitida no interior dos parques de diversão será proporcional a uma pessoa para cada metro quadrado de área livre reservada a circulação.

Art. 196. A armação e montagem de circos, com coberturas ou não, atenderão as seguintes condições:

- I. haverá obrigatoriamente, vãos de entrada e saída independentes;
- II. a largura dos vãos de entrada e saída será proporcional a 1,10m (um metro e dez centímetros) para cada 200 (duzentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 3,00m (três metros);
- III. a largura das passagens de circulação será proporcional a 1,10m (um metro e dez centímetros) para cada 200 (duzentas) pessoas, não podendo, todavia, ser inferior a 2,00m (dois metros);
- IV. a capacidade máxima de espectadores permitida será proporcional a 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

Seção IV **Dos Postos de Abastecimento de Combustíveis e Serviços para Veículos**

Art. 197. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção do Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição ou Loca li dos postos de abastecimento junto ao Poder Executivo Municipal, será necessária a análise de projetos com a emissão de correspondente certidão de licenciamento



preliminar pelo órgão municipal competente;

II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900m² (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 20m (vinte metros) quando situados em terrenos de esquina, e testada mínima de 30m (trinta metros) para os demais;

III. somente poderão ser construídos com raio de distanciamento mínimo de 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados e de outros postos existentes;

IV. somente poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto a área de uso coletivo;

VI. as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 6,00m (seis metros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;

VII. no alinhamento predial do lote deverá haver uma barreira para evitar a passagem de veículo sobre os calçadas;

VIII. a entrada e saída de veículos será feita com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 8m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5m (cinco metros);

X. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da macrozona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;

XI. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer as normas da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

XII. deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros do Estado de Santa Catarina e demais leis pertinentes;

XIII. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, Reforma, Ampliação ou Demolição, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei;

XIV. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e da Agência Nacional do Petróleo - ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XV. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;

XVI. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis, estabelecidas nesta Lei, aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 198. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I. ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II. ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

III. ter os pisos, revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

IV. a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos.



Art. 199. As instalações para lavagem de veículos e lava-rápidos deverão:

- I.** estar localizadas em compartimentos fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- II.** ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III.** ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a freqüentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.
- IV.** a edificação deverá ser projetada de modo que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de lubrificação e lavagens.

Parágrafo unico. Será proibido o uso de água da rede pública de abastecimento para lavagem de veículos.

Seção V

Dos estabelecimentos de serviços de saúde

Art. 200. Os estabelecimentos destinados aos serviços de saúde são os postos assistências, casas de saúde, asilos, estâncias de repouso, hospitais e laboratórios de análise e pesquisa.

Art. 201. Os estabelecimentos destinados aos serviços de saúde obedecerão as condições estabelecidas pelos órgãos estaduais e federais competentes, como também o que lhe couber referente à legislação municipal e prever acessibilidade a deficientes físicos.

Art. 202. Os hospitais e casas de saúde, além do previsto em lei, terão:

- I.** instalações de emergências para o fornecimento de energia elétrica;
- II.** instalação e equipamento de coleta, remoção e desinfecção de lixo que garantam completa limpeza e higiene;
- III.** sistema de tratamento dos esgotos conforme exigências do órgão municipal competente;
- IV.** equipamentos para prevenção e extinção de incêndio, de acordo com as normas da ABNT.

Seção VI

Dos depósitos de explosivos, munições e inflamáveis

Art. 203. As edificações para depósito de explosivos e munições obedecerão as normas estabelecidas em regulamentação própria do Ministério do Exército e as para depósito de inflamáveis, as normas dos órgãos federais e estaduais competentes.

§ 1º. Os locais para armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão estar protegidos com Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

§ 2º. Os locais para armazenagem de materiais explosivos, químicos e outros, que em contato com as águas das enchentes possam causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devem estar acima da cota de enchente estabelecida pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As paredes, pisos, forros, cobertura e respectivo vigamento, serão construídos com material incombustível.

§ 4º. Nos depósitos de inflamáveis, a instalação elétrica será blindada, devendo os focos incandescentes ser providos de globos impermeáveis ao gás e protegidos com tela metálica.

§ 5º. Não será permitida a existência de instalação de redes elétricas no interior ou sobre os depósitos de explosivos.

§ 6º. Os depósitos serão providos de equipamento para prevenção de incêndio.



Art. 204. É proibida a instalação de depósitos de explosivos, produtos químicos e inflamáveis dentro das áreas de transição e aproximação do aeroporto de Navegantes.

Art. 205. O pedido de aprovação do projeto deverá ser instruído com a especificação da instalação, mencionando o tipo do produto, a natureza e capacidade dos tanques ou recipientes, aparelhos de sinalização, assim como todo o aparelho ou maquinário a ser empregado na instalação.

§ 1º. São considerados como inflamáveis, para efeito da presente lei, os líquidos que tenham seu ponto de fulgor abaixo de 93 °C (noventa e três graus centígrados), entendendo-se como tal a temperatura em que o líquido emite vapores em quantidade em que possam inflamar-se ao contato da chama ou centelha.

§ 2º. Para efeito desta lei, não são considerados depósitos de inflamáveis os reservatórios das colunas de abastecimento de combustível, os reservatórios e autoclaves empregados na fusão de materiais gordurosos, fábrica de velas, sabões, limpeza a seco, bem como tanques de gasolina, essência ou álcool, que façam parte integrante de motores de explosão ou combustão interna, em qualquer parte em que estejam instalados.

Seção VII Dos depósitos de gás (G.L.P.)

Art. 206. Em todas as áreas de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP, deverão ser observadas as condições de segurança da norma de segurança contra incêndios do Corpo de Bombeiros, normas específicas e as condições a seguir:

- I.** situar-se ao nível do solo, podendo dispor de plataforma, para carga e descarga de viaturas e serem cobertas ou não;
- II.** quando coberta, a cobertura terá, no mínimo, 3,00m (três metros) de altura e deverá ser sustentada por colunas de concreto armado ou metálicas ou paredes de alvenaria, construídas em lados opostos e dispostas de passagem ou portão; os demais lados poderão ser delimitados por tela de arame ou material similar;
- III.** toda a fiação elétrica existente a menos de 3,00m (três metros) do limite externo da área, deverá estar embutida em eletrodutos e ter os interruptores do tipo blindado;
- IV.** todo o espaço existente a uma distância de 3,00m (três metros) do limite externo da área deverá estar livre de obstáculos naturais ou artificiais;
- V.** distar, pelo menos, 6,00m (seis metros) do alinhamento da via pública;
- VI.** distar, pelo menos, 7,00m (sete metros) do alinhamento do meio-fio;
- VII.** distar, pelo menos, 10,00m (dez metros) de equipamentos e/ou aparelhos produtores de faísca, de chama ou de calor, assim como materiais diversos;
- VIII.** possuir o piso plano e construído de terra batida ou areia, cascalho, pedrisco ou brita com areia, em proporções adequadas; de tábuas, tacos ou bloquetes de madeira, sem vãos entre si; de placas de borracha ou material sintético ou similar; de cimento;
- IX.** não possuir, no piso, canaletas, rebaixos ou similares que possibilitem o acúmulo de GLP em caso de eventual vazamento;
- X.** não possuir qualquer pavimento acima ou abaixo do nível da área.

Art. 207. Toda a área do depósito deverá ser delimitada por cerca de arame ou similar ou muro.

Seção VII Dos depósitos de armazenagem

Art. 208. Quando os depósitos de armazenagem se utilizarem de galpões, estes deverão satisfazer a todas as condições estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Qualquer depósito de armazenagem deverá ser devidamente cercado no alinhamento do logradouro, com altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

§ 2º. A carga e descarga de quaisquer mercadorias deverá ser feita no interior do lote.

§ 3º. É obrigatória a utilização de galpão para o depósito de armazenagem de ferro velho.



Seção VII Dos locais para estacionamento e acesso de veículos

Art. 209. Os locais de estacionamento e acessos de veículos deverão atender as seguintes exigências:

- I. quando houver mais de um pavimento, será obrigatório um acesso para pedestres isolado do acesso dos veículos, exceto para residências unifamiliares;
- II. a altura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) livres e a área de ventilação equivalente a, no mínimo, 1/8 (um oitavo) da área do piso, quando se comunicar diretamente com o exterior, exceto no caso de garagem em residência unifamiliar, quando a altura mínima permitida será de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- III. quando não houver possibilidade de ventilação direta, a renovação do ar ambiente deverá ser garantida por meio de dispositivos mecânicos com capacidade suficiente para a renovação de ar do ambiente;

Seção VII Das instalações de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética

Art. 210. A instalação de antena transmissora de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras antenas transmissoras de radiação eletromagnética, que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz), será autorizada pelo Órgão Municipal competente, seguindo normas do Código Urbanístico.

Art. 211. Toda instalação de Antena transmissora deverá obedecer aos limites de exposição humana a campos eletromagnéticos fixados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 212. A instalação de antena em topo de edifício é admitida desde que:

- I. autorizada pelos proprietários;
- II. atenda aos recuos exigidos e a emissão de ondas eletromagnéticas não seja direcionada para o interior da edificação em que será instalada;
- III. sejam garantidas condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício.

Art. 213. O uso compartilhado da torre ou da antena será permitido quando o imóvel atender as exigências estabelecidas nesta lei e no Código Urbanístico

CAPÍTULO XI DAS EDIFICAÇÕES EXCEPCIONAIS EM ÁREAS COSTEIRAS NÃO EDIFICANTES

Art. 214. Consideram-se edificações de caráter excepcional em áreas costeiras não edificantes:

- I. marinas;
- II. piers, cais, pontes e atracadouros;
- III. rampas para barcos;
- IV. banheiros públicos;
- V. equipamentos de socorro e emergência;
- VI. quiosques;
- VII. equipamentos urbanos públicos de infra-estrutura básica de lazer.

§ 1º. As edificações especificadas no caput deste artigo deverão respeitar o disposto no Plano Diretor, a legislação ambiental



pertinente e as normativas da Secretaria de Patrimônio da União e da Capitania dos Portos.

§ 2º. São vedadas quaisquer outras edificações nestas faixas costeiras não edificantes.

Art. 215. Para a implantação de marinas é necessária a elaboração de EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e RIMA (Relatório de Impacto Ambiental), inclusive das instalações e equipamentos não ligados diretamente às marinas, no caso de complexos turísticos ou similares.

Art. 216. Nas faixas costeiras não edificantes, os *piers*, cais, pontes e atracadouros, deverão obedecer as seguintes condições de instalação:

- I. deverão ser edificados sobre pilotis ou flutuantes, orientados “para fora”, do continente para o mar em direção às águas mais profundas, ter comprimento máximo de 200m (duzentos metros), largura máxima de 10,00m (quatro metros) e superfície pergolada de modo a permitir entrada de luz solar para preservação do ecossistema sob a estrutura;
- II. obedecerão a distância mínima de 30m (trinta metros) entre cada.

Art. 217. As rampas para barcos deverão obedecer as seguintes características:

- I. quando em praias, deverão ser enterradas sob uma camada de espessura mínima de 0,20m (vinte centímetros) de areia da própria praia, não interferindo na livre circulação de banhistas;
- II. quando em costões rochosos, devem ser flutuantes ou edificadas sobre pilotis e possuir vão livre vencendo todo o costão rochoso aflorado;
- III. Não poderão exceder a largura de 3,00m (três metros).

Art. 218. Os banheiros públicos construídos nas áreas costeiras não edificantes terão altura máxima de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros), ventilação direta e obedecerão aos dispositivos deste Código em relação às instalações hidrosanitárias.

Art. 219. Os quiosques para prestação de serviços e comercialização de produtos, somente poderão ser edificados nos calçadões ou demais logradouros públicos fronteiros às praias, se respeitadas normas federais e estaduais pertinentes e regulamento próprio municipal.

Art. 220. Para os equipamentos urbanos públicos de infra-estrutura básica e lazer serão fixadas normas técnicas específicas para cada um, bem como suas condições de instalação por local.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 221. Os casos omissos, bem como as edificações existentes que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Conselho da Cidade.

Art. 222. Os alvarás de construção referentes a obras em andamento expedidos anteriormente a esta Lei serão respeitados enquanto vigerem, desde que a construção tenha sido iniciada ou se inicie no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 223. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros, da Vigilância Sanitária Municipal e Estadual, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como respeitar o atendimento dos portadores de necessidades especiais.

Art. 224. As determinações desta lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, circulação interna, para todos os tipos de edificações, independente da localização no território municipal em que são construídas.

Art. 225. São partes integrantes desta Lei os seguintes quadros e anexos:



- I.** Anexo I – Glossário;
- II.** Anexo II – Tabela I – Multas;
- III.** Anexo III – Tabela II - Edificações Residenciais;
- IV.** Anexo IV – Tabela III - Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
- V.** Anexo V - Tabela IV - Edifícios Comércio/Serviço;
- VI.** Anexo VI - Tabela V - Vagas para Estacionamento ou Garagem.
- VII.** Anexo VII – Tabela VI – Dimensionamento De Reservatórios De Água Para Edificações

Art. 226. As edificações existentes antes da vigência desta lei e que colidam com o disposto no Art. 4.º desta lei terão um prazo de 3 (três) anos para se adequarem às disposições da ABNT, conforme Lei Federal 10.098/2000.

Art. 227. A partir da entrada em vigor desta lei, revogam-se todas as disposições em contrário em especial as constantes da Lei 489/84 que tratem do assunto deste código de obras.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

PREFEITURA DE NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

MOACIR ALFREDO BENTO

PREFEITO

ESTA LEI COMPLEMENTAR FOI REGISTRADA E PUBLICADA NAS SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO URBANO NESTA DATA.

NAVEGANTES, 22 DE JULHO DE 2008.

ELIZABETE BARBOSA DA SILVA

JOEL GERVÁSIO DE SOUZA

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO



ANEXO I GLOSSÁRIO

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

1. **Acréscimo:** aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no sentido horizontal, realizado após a conclusão da mesma.
2. **Afastamento:** menor distância estabelecida pelo Município, entre uma edificação e as divisas do lote onde se situa.
3. **Água servida:** água residual ou de esgoto.
4. **Alinhamento:** Linha divisória legal entre o lote e logradouro público.
5. **Alvará de Construção:** Documento expedido pelo Poder Executivo Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.
6. **Ampliação:** Alteração no sentido de tornar maior a construção.
7. **Andaime:** Obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
8. **Apartamento:** Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
9. **Área Construída:** Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.
10. **Área de Projeção:** Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.
11. **Área Privativa:** Área de uma unidade em uma edificação multifamiliar ou comercial, incluindo as paredes, excluindo a área destinada a garagem, utilizada para base de cálculo do número de vagas de garagem exigidas por lei.
12. **Área Útil:** Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.
13. **Ático/Sótão:** Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação.
14. **Balanço:** Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.
15. **Bambinelas:** Cortina de tecido ou material plástico que pendem da extremidade das marquises e toldos.
16. **Brise:** Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes, sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
17. **Cais:** estrutura onde as embarcações podem acostar, geralmente a uma muralha que arrima um terrapleno.
18. **Caixa de Escada:** Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.
19. **Caixa de gordura:** tanque de concreto ou de alvenaria revestido destinado a separar, por diferença de densidade, as gorduras existentes nas águas servidas. As gorduras existentes nos esgotos possuem densidade menor que a água, por isso flutuam. A caixa pode ser simples, dupla, individual ou coletiva. Suas dimensões são definidas em norma específica da ABNT, para instalações sanitárias prediais.
20. **Calçada:** parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.
21. **Chanfro:** recorte em ângulo.
22. **Centro Comercial:** Prédio comercial acima de 20 unidades



23. **Círculo Inscrito:** É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.
24. **Compartimento:** Cada uma das divisões de uma edificação.
25. **Construção:** É de modo geral, a realização de qualquer obra nova.
26. **Corrimão:** Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.
27. **Declividade:** Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
28. **Demolição:** Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
29. **Edícula:** Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.
30. **Embargo:** Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.
31. **Escala:** Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.
32. **Espelho:** parte vertical do degrau da escada.
33. **Fachada:** Elevação das paredes externas de uma edificação.
34. **Tanque séptico:** tanque de concreto ou de alvenaria revestido, em que se depositam as águas do esgoto e onde a matéria orgânica sofre o processo de mineralização.
35. **Fundações:** Parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre os terrenos.
36. **Galeria comercial:** conjunto de lojas individualizadas ou não, num mesmo edifício, servido por uma circulação horizontal com ventilação permanente, dimensionada de forma a permitir o acesso e a ventilação de lojas e serviços a ela dependentes.
37. **Greide:** Nivelamento da via, dado a partir de seu corte longitudinal.
38. **Guarda-Corpo:** É o elemento construtivo de proteção contra quedas.
39. **Habitação Multifamiliar:** Edificação para habitação coletiva.
40. **“Habite-se”:** documento expedido pelo Município, autorizando a ocupação de edificação nova ou reforma.
41. **Hall:** Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
42. **Infração:** Violação da Lei.
43. **Infra-Estrutura Básica:** os equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, e de energia elétrica pública e domiciliar e as vias de circulação pavimentadas ou não.
44. **Kit:** Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa de cada compartimento nas edificações comerciais.
45. **Kitinete:** Unidade Habitacional de edificação residencial coletiva composta de sala/cozinha, 1 dormitório, 1 BWC e 1 lavanderia (podendo esta última ser individual ou coletiva).
46. **Ladrão:** Tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiras, pias, etc, para escoamento automático do excesso de água.
47. **Lavatório:** Bacia para lavar as mãos com água encanada.



48. **Logradouro Público:** parte da superfície do território municipal destinada à circulação pública. Denominação genérica de qualquer rua, avenida, alameda, travessa, praça, largo etc. de uso comum do povo.
49. **Lote:** Porção de terreno com testada para logradouro público.
50. **Materiais Incombustíveis:** Consideram-se, para efeito desta Lei, concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.
51. **Marquise:** Cobertura em balanço.
52. **Meio-fio:** Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o calçada da parte carroçável das ruas.
53. **Mezanino:** Andar com acesso interno ao compartimento inferior e exclusivo desse.
54. **Não edificante:** área na qual a legislação em vigor nada permite construir ou edificar.
55. **Nível do Terreno:** Nível médio no alinhamento.
56. **Nivelamento:** determinação de cotas ou altitudes de pontos ou linhas traçadas no terreno. Regularização do terreno por desaterro das partes altas e enchimento das partes baixas.
57. **Pára-Raios:** Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
58. **Patamar:** Superfície intermediária entre dois lances de escada.
59. **Pavimento:** Conjunto de compartimentos de uma edificação situados no mesmo nível, ou com uma diferença de nível não superior a 1,50m, até um pé-direito máximo de 5,60m.
60. **Pavimento Térreo:** Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m, em relação ao nível do meio fio.
61. **Pé-direito:** Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
62. **Pier:** estrutura especialmente destinada a servir de cais acostável, flutuante ou sobre pilotis.
63. **Porão:** Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo.
64. **Reconstrução:** Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra em parte ou no todo.
65. **Recuo:** Distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote.
66. **Reforma:** Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.
67. **Sacada:** Construção que avança da fachada de uma parede.
68. **Sarjeta:** Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.
69. **Sobreloja:** Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.
70. **Subsolo:** Pavimento semi-enterrado, onde o piso do pavimento imediatamente superior (térreo) não fica acima da cota mais 1,25m em relação ao nível médio do meio fio.
71. **Sumidouro:** poço destinado a receber despejos líquidos domiciliares, extravasados das fossas sépticas, e a permitir sua infiltração subterrânea.
72. **Tapume:** Vedação provisória usada durante a construção.



73. **Testada:** É a linha que separa a via pública da propriedade particular.
74. **Vistoria:** Diligência efetuada por funcionários habilitados para verificar determinadas condições de obras.



PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO II - MULTAS

INFRAÇÕES	CLASSIFICAÇÃO
Prosseguimento da obra após a lavratura da Notificação de Embargo.	Gravíssima – Multa Diária
Execução de obra sem a aprovação da Prefeitura Municipal, ou quando aprovada por esta, desrespeitar as determinações das disposições administrativas e técnicas definidas no Capítulo III, deste Código de Obras.	Grave
Ocupação sem prévia vistoria e expedição de Certificado de Conclusão de Obra expedido por órgão competente da Prefeitura Municipal.	Grave
Não cumprimento das determinações referentes à execução e segurança das obras, no que diz respeito aos canteiros, tapumes, equipamentos de segurança e paralisação das obras.	Grave
Não cumprimento das determinações relativas às normas de edificação em geral no que se refere a: 1. materiais de construção 2. escavações e aterros 3. paredes 4. acessos e circulações 5. escadas e rampas 6. marquises e saliências 7. beirais e sacadas 8. platibandas, calhas, rufos e condutores 9. recuos 10. compartimentos 11. áreas de estacionamento de veículos 12. áreas de recreação 13. passeios e muros 14. iluminação, ventilação e acústica 15. condições gerais relativas às edificações	De leve a grave
Não cumprimento das determinações relativas às instalações em geral, no que se refere a: 1. instalações de águas pluviais 2. instalações hidráulico-sanitárias 3. instalações elétricas 4. instalações de gás 5. instalações para antenas 6. instalações para pára-raios 7. instalações de proteção contra incêndio 8. instalações telefônicas 9. instalações de elevadores 10. instalações para depósito de lixo	De leve a grave
Não cumprimento das determinações relativas às edificações: 1. residenciais 2. de trabalho 3. especiais 4. mistas	De leve a grave

Graduação das multas:

Leve – 1X UFM

Grave – 2X UFM

Gravíssima – 5X UFM



PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO III - EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES ACIMA DE 50,00 M² E MULTIFAMILIARES

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

	Quadrado Inscrito com lado (m)	Área Mínima (m ²)	Largura dos vãos de acesso	Ilumin. Mínima *	Ventil. Mínima *	Pé-direito Mínimo (m)
Salas	2,70	11,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (1º ou único)	2,60	11,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (2º)	2,40	9,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Quartos (demais)	2,40	7,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Cozinha (1)	1,50	4,00	0,80	1/8	1/16	2,60
Cozinha / Sala	2,70	13,00	0,80	1/6	1/12	2,60
Banheiro (2)	1,30	3,00	0,60	1/8	1/16	2,40
Lavabo (2)	1,00	1,40	0,60	-	1/16	2,40
Lavanderia	1,20	2,00	0,70	1/8	1/16	2,40
Depósito	1,00	1,80	0,60	-	-	-
Garagem	2,40	11,04	2,40	-	-	2,20
Circulação (3)	0,90	-	-	-	1/16 (3)	2,40
Mezanino (4)	2,00	-	0,70	1/6	1/12	2,40
Escada (5)	0,80	-	0,80	-	-	Alt. Livre min. 2,10

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

(2) Tolerada iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais; não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

(3) Corredor: para corredores com mais de 4,00m de comprimento, a largura mínima é de 1,20m; para corredores com mais de 10,00 m de comprimento, a largura mínima igual ou maior que 1/8 do comprimento e é obrigatória a ventilação.

(4) O mezanino pode ter no máximo 50% da área do piso do pavimento.

(5) Escada: nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m; sempre que o número de degraus exceder de 17, ou o desnível vencido for maior que 3m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m.

(6) A habitação deverá ter no mínimo 1 dormitório, 1 cozinha/sala e 1 Inst. Sanitária.

(7) Nos imóveis situados entre a Av. Prefeito Cirino Adolfo Cabral e a Av. Pref. José Juvenal Mafra, nos bairros Centro, Meia Praia e Gravatá, cada unidade residencial unifamiliar ou multifamiliar será composta no mínimo por 01 sala/cozinha, 02 dormitórios, 1 banheiro e 1 lavanderia, com exceção de apartamentos de zelador, hotéis, pousadas e congêneres.



PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES COM ATÉ 50,00 m² E/OU HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - HIS

	Quadrado Inscrito com lado (m)	Área Mínima (m ²)	Ilumin. Mínima *	Ventil. Mínima *	Pé-direito Mínimo (m)
Salas (unidades c/ até 02 dormitórios)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,60
Salas (unidades c/ até 03 dormitórios)	2,50	10,00	1/6	1/12	2,60
Salas (unidades c/ mais 03 dormitórios)	2,70	12,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (1.º ou único)	2,40	9,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (2.º)	2,40	7,00	1/6	1/12	2,60
Quartos (demais)	2,40	6,00	1/6	1/12	2,60
Cozinha ⁽¹⁾	1,40	3,50	1/8	1/16	2,60
Banheiro ⁽²⁾	1,20	2,60	1/8	1/16	2,40
Lavanderia	1,20	-	1/8	1/16	2,40
Escada ⁽³⁾	0,80	-	-	-	Alt. Livre min. 2,10

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) Tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% no máximo da iluminação natural exigida.

(2) Tolerada iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais; não poderá comunicar-se diretamente com a cozinha.

(3) Escada: nas escadas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50 m do bordo interno, deverá ser de 0,28m; sempre que o número de degraus exceder de 17, ou o desnível vencido for maior que 3m, deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m.



PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

**ANEXO IV - EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS
DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES**

	Hall Prédio	Hall Pavimento	Corredor Principal	Escadas	Rampas
Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito (m)	2,00	1,20	1,10	1,20	1,20 2,80 3,50 (pedestre, carro em reta, carro em curva)
Área Mínima (m ²)	5,00	1,50	-	-	-
Ventilação Mínima *	1/20	1/20	-	-	-
Pé-direito Mínimo (m)	2,50	2,50	2,50	2,10	2,20
Observações	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11	12-13-14

* A linha de ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

OBSERVAÇÕES:

1. A área mínima de 6,00m² é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20 m, e área mínima de 2,50m².
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o hall e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00m², deverão ser ventilados na relação 1/24 da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00m, a largura será 1/8 do comprimento
9. Quando não houver ligação direta com o exterior, será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
11. Sempre que o número de degraus exceder de 18, deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m.
12. Deverá ser de material incombustível ou tratada para tal.
13. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6%.
14. A inclinação máxima será de 25% em reta, ou 20% em curva quando para uso de veículos, e 8% para uso de pedestres.



ANEXO V - EDIFÍCIOS COMÉRCIO / SERVIÇO

PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

	Diâmetro Mínimo do Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m ²)	Ilumin. Mínima *	Vent. Mínima *	Pé-direito Mínimo (m)
Hall do Prédio ^{(1) (2)}	2,50	10,00	-	-	2,60
Hall Pavimento	2,00	8,00	-	1/12	2,40
Corredor Principal	1,20	-	-	-	2,40
Corredor Secundário	1,00	-	-	-	2,40
Escadas comuns/ coletivas	1,20	-	-	-	altura livre mínima 2,10
Salas	3,00	15,00	1/12	1/24	3,00
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12	2,40
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,40
Mezaninos	2,40	6,00	1/12	1/24	2,40
Lojas até 100m ²	3,00	-	1/12	1/24	3,00
Lojas acima de 100m ²	6,00	-	1/12	1/24	3,30
Sobre Lojas	3,00	-	1/12	1/24	2,40
Galpão Industrial	-	-	-	-	4,00

Notas:

* As linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.

(1) A área mínima de 10,00m² é exigida quando houver um só elevador, quando houver mais de um elevador, a área deverá ser aumentada de 30% por elevador excedente; para as edificações de comércio e serviço, a altura máxima será calculada considerando-se 2,50 m como pavimento mínimo.

(2) Para edificações sem elevador a área mínima é de 5,00m² (cinco metros quadrados) e o diâmetro mínimo do círculo inscrito é de 2,00 m (dois metros)



PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS

ANEXO VI - VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM

CATEGORIA	TIPO	LOCALIZAÇÃO	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO OU GARAGEM *
Edificações Residenciais	Residência Isolada	Todas as vias	1 vaga
	Residência Geminada	Todas as vias	1 vaga para cada unidade residencial.
	Residência em Série ou Habitação Coletiva	Todas as vias	1 vaga para cada 100,00m ² de área privativa construída, ou fração, por unidade, com no mínimo uma vaga por unidade residencial (com exceção de HIS).
	Kitnetes	Todas as vias	1 vaga para cada 02 unidades habitacionais ou fração
Edificações de Comércio Varejista	Comércio de pequeno porte (\leq 150 m ²)	Todas as vias	Facultado
	Comércio de médio e grande porte (\leq 300 m ²)	Todas as vias	1 vaga para cada 100,00m ² de área construída.
	Centro Comercial ⁽¹⁾ , <i>Shopping Center</i> , Supermercado e Hipermercado com área superior a 300 m ² .	Todas as vias	Obrigatório pátio de carga e descarga com acesso separado do estacionamento. 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda + 1 vaga carro forte
Edificações para Comércio Atacadista	Comércio Atacadista em geral	Todas as vias	Obrigatório pátio de carga e descarga com acesso separado do estacionamento. 1 vaga para cada 50,00m ² de área destinada à venda.
Edificações para Indústria	Indústria em geral	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área construída, referente aos prédios administrativos, escritórios, etc (exceto área de produção).
Edificações de Prestação de Serviço	Exceto para os demais usos especificados nesta Tabela	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área construída do que exceder os 100m ² .
	Restaurante, <i>boite</i> , clube noturno, casa de show, danceteria, café, concerto, salão de festas.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área construída de acesso ao público.
Edificações para fins Culturais	Auditório, Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca e Museu.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada aos espectadores.
Edificações para fins Recreativos e Esportivos	Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio.	Todas as vias	1 vaga para cada 25,00m ² de área construída de acesso ao público.



Edificações para fins Religiosos	Templo, Capela, Casa de Culto e Igreja	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: 1 vaga a cada 25,00m ² da área de salão de culto.
Edificações para fins Educacionais	Pré-escolas, Jardim de Infância, 1º grau e 2º grau	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga a cada 80,00 m ² de área construída; - Ônibus: 10% da área destinada a salas de aula; - Será obrigatória canaleta interna, para embarque e desembarque de veículos, com largura mínima de 2,50m e com área de acumulação (canaleta de espera) na proporção de 5,00m para cada 100,00m ² de área destinada a salas de aula, até 400,00m ² e 5,00m para cada 200,00m ² de área excedente.
	Ensino de 3º Grau Profissionalizante em geral	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada a sala de aula.
	Escolas de Artes e Ofícios Ensino não seriado	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: - Área administrativa: 1 vaga para cada 80,00m ² de área construída e 1 vaga para cada 25,00m ² de área destinada a sala de aula.
Edificações para fins de Saúde	Hospitais, clínicas, unidades de saúde.	Todas as vias	Até 100,00m ² de área construída, será facultado. Acima de 100,00m ² de área construída: - 1 vaga para cada 50,00m ² de área construída do que exceder os 100m ² .
Alojamento	Hotéis	Todas as vias	1 vaga para cada 3 unidades de alojamento.
Entidades Financeiras	Bancos	Todas as vias	1 vaga para cada 20,00m ² de área construída de acesso ao público + 1 vaga cada 150,00m ² de área construída de uso privativo + 1 exclusiva para carro forte + 1 exclusiva para deficientes

* Os resultados fracionados deverão ser arredondados para o número inteiro superior.

(1) Para efeito desta regra considera-se "centro comercial" a edificação de uso de comércio e serviços com mais de 20 unidades autônomas.



PARTE INTEGRANTE DA LEI COMPLEMENTAR 056 DE 22/07/2008 – CÓDIGO DE OBRAS
ANEXO VII - DIMENSIONAMENTO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA PARA EDIFICAÇÕES

Parte integrante da Lei Complementar n.º 002 de 07 de janeiro de 2008 – Código de Obras

Edificações	Litros/Dia
Unidades Residenciais	100 litros/dia por pessoa
Hotéis, sem cozinha, sem lavanderia	120 litros/dia por hóspede
Escola, com internato	120 litros/dia por aluno
Escolas, externato	50 litros/dia por aluno
Estabelecimentos Hospitalares	250 litros/dia por leito
Unidade de comércio, negócios e atividades profissionais	6 litros/dia por metro quadrado de áreas útil
Cinemas, Teatros e Auditórios	2 litros/dia por lugar
Garagens	50 litros/dia por veículo
Unidades industriais em geral	6 litros/dia por m ² de área útil